



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 730/2020

PROJETO DE LEI N°..: 26/2020

AUTOR.....: Roberto Martins

ASSUNTO.....: Garante aos filhos dos servidores da Educação o direito a vaga na unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável, e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que pretende garantir aos filhos dos servidores da educação o direito a vaga na unidade em que o responsável está lotado.

Nas palavras do vereador proponente, a medida justifica-se pelo condão de facilitar a rotina desses profissionais e alunos, diminuindo assim a distância percorrida por estes profissionais e alunos para atenderem seus compromissos.

Ressalta que já é lei no Município de Vitória que crianças e adolescentes tenham direito a vaga na mesma unidade de ensino que seus irmãos, Lei n.º 8.615/14, alterada pela Lei n.º 9.599/19. O objetivo é acrescentar o art. 1-B e parágrafos a lei em questão, para otimizar e facilitar a rotina das famílias, de forma que pessoas ligadas por graus de parentescos próximos possam usufruir e prestar os serviços públicos municipais no mesmo local.

Após o trâmite regular, chegou-se a este gabinete para apresentação da manifestação.

É o relatório, passa-se a opinar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De início, verifica-se que a proposição em comento apresenta-se sem vícios quanto a capacidade postulatória, conforme podemos extrair do artigo 80, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que define como competente o vereador para propor a medida, vejamos:

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal. (destacamos)

Outro ponto a ser destacado diz respeito a interesse local observado na presente matéria, recaindo dessa forma sob o disposto pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destacamos)

Ademais, inerente a proposição em comento, cumpre ressaltar ainda o disposto pelo artigo 64, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória, vejamos:

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVII - legislação suplementar à da União e do Estado no que couber;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Nesse sentido, ocorre que a presente medida surge para suplementar legislação já existente, qual seja, a lei 8.615, de 02 de Janeiro de 2014, alterada pela Lei n.º 9.599/19, **enquadrando-se dessa forma no disposto pelo artigo supramencionado.**

Ademais, a presente medida justifica-se pelo seu objetivo de facilitar o cotidiano dos sujeitos envolvidos, de modo que o servidor da educação terá sua rotina descomplicada, uma vez que terá concentrado a escola de seu filho e seu trabalho no mesmo local, facilitando assim questões como a do deslocamento.

Ante o exposto, não pairando vícios formais e materiais, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto em questão, nos termos suprafundamentados.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de Julho de 2020.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

